

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 82

Senhores Deputados.—Estão exgotadas a edição oficial e as particulares das pautas, com prejuízo dos funcionários aduaneiros e especialmente dos que são nomeados pela primeira vez (aspirantes) e com desvantagem para os alunos das cadeiras de Regimes aduaneiros nos Institutos Superiores de Comércio e das de Direito fiscal aduaneiro, nas escolas de ensino comercial. Visa o projecto n.º 3-M a suprir esta falta, melhorando a edição anterior, de modo a que as deficiências reconhecidas se corrijam, e da obra a fazer resultem todas as utilidades. E nem o motivo, que poderá alegar-se,

12 de Agosto de 1919.

de convir esperar a renovação dos regimes aduaneiros, provocada pelo Tratado de Paz e pelas convenções e acordos que dêle derivarem, será bastante para impedir a efectivação da doutrina d'este projecto, visto que só daqui a um prazo de dois ou três anos estarão nitidamente definidos os novos regimes alfandegários e durante este tempo a consulta obrigatória ou facultativa das pautas seria impossível.

Por estas razões a vossa comissão de finanças é de parecer que podeis aprovar o projecto n.º 3-M.

Vitorino Guimarães.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Álvaro de Castro.
Estêvão Pimentel.
Prazeres da Costa.
António José Pereira.
Alberto Jordão Marques da Costa.
Nuno Simões; relator.

Projecto de lei n.º 3-M

Senhores Deputados.—Sendo necessário publicar com a maior urgência uma 2.ª edição das pautas de importação, exportação, consumo em Lisboa e rial de água, com todos os aditamentos, notas explicativas e mais alterações feitas posteriormente à 1.ª edição, de 1892, não só para conveniência do público, como também do serviço aduaneiro; o Congresso da República decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar imprimir, em 2.ª edição, as pautas das alfândegas da metrópole, de importação, exportação, consumo em Lisboa e rial de água, com todas as alterações, aditamentos e notas explicativas, introduzidas nessas pautas desde 1892.

§ único. A nova edição, a que este artigo se refere, deverá conter os diversos artigos das pautas em numeração segui-

da e, em coluna especial, os da 1.^a edição a que os novos artigos correspondem, bem como as taxas dos diversos tratados de comércio e as sobretaxas actualmente em vigor.

Art. 2.^o Os géneros sujeitos a impostos de fabrico e rial de água terão uma taxa única, a qual será representada pela soma da taxa de importação com as deses impostos e seus adicionais e sempre por números referidos à unidade *centavo* e com uma só decimal.

Art. 3.^o Sendo, para todos os efeitos, as novas taxas fixadas pelo artigo anterior, *taxas de importação*, deixam de existir os impostos de fabrico e rial de água nas liquidações aduaneiras, excepto para os géneros nacionais, cujas taxas applicáveis são as mesmas que a esta data vigoram nas alfândegas.

Art. 4.^o Será também publicada a tabela dos impostos de fabrico sobre géneros nacionais, englobando-se igualmente na taxa principal os adicionais respectivos, nas condições da parte última do artigo 2.^o

Art. 5.^o Nos factores ou taxas englobadas, actualmente em vigor para a liquidação do imposto do rial de água, far-se há o arredondamento para maior, de forma que essas taxas sejam sempre referidas à unidade *centavo*, com uma só decimal.

Art. 6.^o O Ministro das Finanças, pela Direcção Geral das Alfândegas, mandará proceder aos trabalhos necessários para esta edição que devem estar concluídos no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Junho de 1919.

O Deputado pelo círculo n.^o 26, *Raúl Tamagnini*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR